



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0446/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que institui o Programa Internet Gratuita aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Segundo a propositura, a Prefeitura do Município de São Paulo deverá garantir a todos os alunos matriculados no ensino fundamental da rede municipal de ensino, sinal de internet via wi-fi gratuita, a fim de possibilitar o acesso aos alunos aos estudos online e acesso às mais diversas fontes de conhecimento educacional e cultural disponíveis nos meios eletrônicos de informações online.

Para tanto, dispõe o projeto que a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, poderá firmar contratos e estabelecer convênios e parcerias para garantir os meios necessários ao atendimento de todos os alunos matriculados no ensino fundamental da rede municipal de ensino.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do substitutivo ao final proposto, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Ademais, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Trata-se de norma de predominante interesse local, cuja competência municipal, como dito, é prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, assim como nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, que repete o comando constitucional.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, como observa Celso Bastos, a respeito do tema citamos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
pl0446-20

nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

No mais, é certo que facilitar o acesso à internet, tornando-a ferramenta disponível para a população em geral, inclusive para os alunos, significa apoiar a difusão da cultura, da comunicação e da informação.

Verifica-se, portanto, que a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial os artigos 215 e 220, cujo teor se transcreve:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 191, expressamente garante o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, nestes termos:

Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Importante acrescentar que assegurar acesso igualitário a este importante instrumento de comunicação é uma forma de se efetivar o direito à informação expressamente elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República.

Ademais, a proposta em análise tem como finalidade a concretização do princípio da isonomia, que recebe amplo tratamento normativo no sistema constitucional vigente, além de promover a cidadania, fundamento da República. A nossa Lei Orgânica, em seu art. 2º,



prestigia os mesmos valores, elencando, como princípios e diretrizes, a prática democrática, a participação popular, a transparência e o controle popular na ação do governo.

O projeto, ao objetivar a inclusão digital aos alunos, ainda se coaduna com o Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto Federal nº 7.175 de 12 de maio de 2010, que estabelece esta como uma diretriz em seu art. 1º.

Do mesmo modo, a medida proposta se compatibiliza com a Política Municipal de Inclusão Digital, estabelecida pela Lei nº 14.668 de 14 de janeiro de 2008. A universalidade e o acesso gratuito são princípios estabelecidos no art. 4º deste diploma legal, em perfeita harmonia com a disponibilização de sinal de internet gratuito nos moldes do projeto.

Demais disso, a proposta também se encontra em consonância com os art. 200 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - os quais disciplinam sobre os princípios e bases da educação, sendo certo que, garantir internet gratuita a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino é uma das formas de se atender e de se cumprir as diretrizes da educação.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, tendo em vista que o presente projeto de lei trata de matéria que envolve alunos - ou seja, crianças, adolescentes e jovens - durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso XI, da Carta Municipal.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0446/20.

Autoriza o poder executivo a instituir o "programa internet gratuita" aos alunos matriculados na rede municipal de ensino e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, com fundamento nos art. 2º, art. 3º incisos I e II, IX, X, art. 4º inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como, na Lei Orgânica do Município, fica autorizada a garantir, a todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino, sinal de internet via wi-fi gratuita a fim de possibilitar acesso aos estudos online, bem como, acesso às mais diversas fontes de conhecimento educacional e cultural disponíveis nos meios eletrônicos de informações online.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos da presente Lei o Executivo Municipal poderá, por meio das Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - SMIT, firmar contratos e estabelecer convênios e parcerias para garantir os meios necessários ao atendimento de todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino.

Art. 3º O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 dias.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU